

DIGITALIZADO

EM: 49, 09 07

R. Stach REGTA
FONCIONARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 21, 6, 61

PROJETO DE LEI Nº

64/61

ASSUNTO

Modifica a estruturação da Secretaria Municipal de Finanças e das outras providências.

VEREADOR:

Prefeito Municipal

LEI Nº

1456

DE

7, 7, 61

DIOM Nº

2241

DE

8, 7, 61

ARQUIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Leitor

LEI Nº 756, DE

7

DE Julho

DE 1961.

Modifica a estruturação da Secretaria Municipal de Finanças e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 1.536, de 13 de julho de 1960, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças compreende:

- 1 - Gabinete do Secretário;
- 2 - Diretoria Geral;
 - a) - Seção de Cadastro Imobiliário;
 - b) - Seção da Receita;
- 3 - Contadoria;
- 4 - Tesouraria;
 - a) - Tesoureiro Geral;
 - b) - Tesoureiros Pagadores;
- 5 - Seção da Despesa;
- 6 - Seção do Expediente;
- 7 - Seção do Imposto de Indústrias e Profissões;

Art. 2º - Ficam criadas e lotadas no Gabinete do Secretário Municipal de Finanças duas funções gratificadas, de três mil cruzeiros (R\$ 3.000,00) mensais, cada uma, com as denominações de Oficial do Gabinete e Assessor do Secretário.

Parágrafo Único - As funções de que trata este artigo serão ocupadas por funcionários municipais, livremente escolhidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 3º - Os cargos de Fiscal Classe "E", "F", "G" e "H", constantes da Tabela III - Carreiras - Quadro I - desta Prefeitura passam a denominar-se "Fiscal de Posturas", com a mesma classificação e subordinados à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - Subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, é criada a Almoxarifado Geral, que centralizará todas as atividades de aquisição, guarda, conservação, armazenamento, movimentação e distribuição de material da Prefeitura, incluindo o material de consumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RECEBIDO II
FORTALEZA
11/10/59
H. Costa

- 2 -

Art. 5º - A aquisição de material será feita mediante "ordem de compra", visada pelo Prefeito, precedida sempre de coletas de preços entre os fornecedores inscritos na Prefeitura, ou mediante pedidos / feitos a terceiros, domiciliados ou não no Município, quando os fornecedores não tiverem o material a ser adquirido.

Art. 6º - O Almoarifado Geral se encarregará da aquisição de materiais em que seja obrigatória a concorrência pública ou administrativa, ou a simples coleta de preços.

Parágrafo Único - Somente estará sujeita a concorrência a aquisição de material superior a um milhão de cruzeiros (R\$ 1.000.000,00), e a concorrência administrativa quando o valor for de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000,00) até um milhão de cruzeiros (R\$ 1.000.000,00).

Art. 7º - O Prefeito poderá dispensar a concorrência se ocorrer urgente necessidade na aquisição do material.

Art. 8º - O Almoarifado manterá um livro, denominado "Garga Geral do Almoarifado", no qual especificará todo o material adquirido, as saídas e o estoque existente.

Art. 9º - Fica extinta a Seção de Material, subordinada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10º - Todos os serviços do Almoarifado Geral, criados por esta Lei, serão executados por serviços recrutados pelo próprio quadro da Prefeitura, ou, de acordo com as necessidades do serviço, por técnicos mediante contrato.

Art. 11º - A alínea "F" do artigo 2º da Lei nº 1.362, de 4 de Março de 1959, passa a ter a seguinte redação:

- "f) - Integrar, a critério do chefe do Poder Executivo, as Comissões Fiscais designadas para promover o serviço de revisão ou lançamento ex-offício dos impostos sobre indústrias e profissões, predial e melhoramentos da cidade".

Art. 12º - O registro, pelo Tribunal de Contas do Município, de qualquer ato da administração, será sempre posteriori (Art. 83, § 2º da Const. do Estado).

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo apenas os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa // (Const. do Estado, Art. 83, § 1º).

§ 2º - "Quando em qualquer ato submetido ao seu exame, o Tribunal de Contas encontrar qualquer erro ou defeito, fará em ato o seu relatório e, depois, justificadamente comunicará a autoridade à



NCS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



- 3 -

Art. 13º - Qualquer ato submetido ao exame do Tribunal de Contas, considerar-se-á automaticamente aprovado depois de quinze dias contados da data da entrada naquela repartição excluídos os prazos de diligências e pedidos de vistas.

Parágrafo Único - Verificando-se, depois da aprovação automática aludida neste artigo, qualquer irregularidade ou defeito que implique em prejuízo para a municipalidade, o Procurador da Fazenda Pública junto àquele órgão promoverá a responsabilidade do culpado pela demora.

Art. 14º - A Seção do Imposto de Indústrias e Profissões será dirigida por um Procurador Fiscal designado pelo Prefeito.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

FAÇO LA PRAFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 7 de julho de 1961.

Manuel Cordeiro Neto
Gal. Manuel Cordeiro Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Ferreira de Vaz

João de Deus Pereira

Damião Lima

Adelino
Reimundo Gonçalves Aguiar

Hambsinton



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Arquivo
Relatório
21/6/61
Ass. Municipal

Fortaleza, 19 de Junho de 1961.

Of. N°.

MENSAGEM N°

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO N° 235

Data / 21/6/61

Senhor Presidente: -

Remeto a Vossa Excelencia o incluso projeto de lei relativo a várias modificações que se tornam indispensáveis introduzir na organização interna da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Avulta, dentre as medidas sugeridas, a subordinação direta, ao Secretário Municipal de Finanças, de uma Seção destinada a atender as várias etapas da declaração, lançamento, revisão e cobrança do imposto sobre indústrias e profissões. O serviço racional, ora em plena fase de desenvolvimento, já está oferecendo resultados compensatórios, mas se impõe um pouco mais de flexibilidade na maneira de conduzir os trabalhos, eliminando alguns óbices burocráticos, em benefício do proprio contribuinte.

O Almojarifado, que surge com nova indumentaria neste projeto, implicará em grande economia para a municipalidade, pois centralizando as compras de todos os Departamentos, evitará a diversificação, atualmente observada, em torno de alguns produtos, que são adquiridos, quasi na mesma data, por preços bem diferentes.

A movimentação do Tribunal de Contas, por sua vez, reclama algumas alterações na legislação vigente. Esse organismo é, tecnicamente, auxiliar do Poder Legislativo (artigo 80 da Const. do Estado). E como tal há de se comportar dentro do quadro geral de atividades do Município. Por isto mesmo, levando em consideração os seus elevados mistérios, as inovações introduzidas se comportaram, dentro de inusitado rigor, no que preceitua o Pacto Político Estadual.

Mensagem nº



Espero, assim, que a ilustrada Câmara Municipal, superiormente dirigida por Vossa Excelência, dê o seu apoio unânime a esta proposição.

Expresso a Vossa Excelência e aos demais honrados componentes dêsse Corpo Legislativo os meus protestos de apreço e consideração.

Manuel Cordeiro Neto
MANUEL CORDEIRO NETO, Gen.
Prefeito Municipal.

*Recebido de o senhor
os Comissários
pelo Sr. 30/6/61
Dorian Sampaio*

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Dorian Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



Fortaleza, 19 de Junho de 1961

PROJETO DE LEI Nº 64/61

- Modifica a estruturação da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 1.556, de 13 de Julho de 1960, passa a ter a seguinte redação:

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças

compreendendo em sua estrutura - A Secretaria Municipal de Finanças



Fortaleza,

Of. N°.

-2-

ços de aquisição, guarda, conservação, fornecimento, recolhimento e distribuição de material da Prefeitura, mantendo este que suficiente para atender às necessidades de todas as Secretarias.

Art. 5º - A aquisição de material será feita mediante "ordem de compra", visada pelo Prefeito, precedida sempre de coletas de preço entre os fornecedores inscritos na Prefeitura, ou mediante pedidos feitos a terceiros, domiciliados ou não no município, quando os fornecedores não tiverem o material a ser adquirido.

Art. 6º - O Almoxarifado Geral se encarregará da aquisição de materiais em que seja obrigatória a concorrência pública ou administrativa, ou a simples coleta de preços.

Parágrafo Único - Sómente estará sujeita à concorrência a aquisição de material superior a um milhão de cruzeiros (CR\$1.000.000,00), e à concorrência administrativa quando o valor for de quinhentos mil cruzeiros (CR\$500.000,00) até um milhão de cruzeiros (CR\$1.000.000,00).

Art. 7º - O Prefeito poderá dispensar a concorrência se ocorrer urgente necessidade na aquisição do material.

Art. 8º - O Almoxarifado manterá um livro, denominado "Carga Geral do Almoxarifado", no qual especificará todo o material adquirido, as saídas e o estoque existente.

Art. 9º - Fica extinta a Seção de Material, subordinada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10º - Todos os serviços do Almoxarifado Geral, criado por esta lei, serão executados por serviços recrutados do próprio Quadro da Prefeitura, ou, de acordo com as necessidades do serviço, por técnicos, mediante contrato.

Art. 11º - A alínea "g" do art. 2º da Lei nº 1.562, de 4 de Março de 1959, passa a ter a seguinte redação:

- "b) - integrar, a critério do Chefe do Poder Executivo, as Comissões Fiscais designadas para promover o serviço de revisão ou lançamento ex-offício dos impostos sobre indústrias e profissões, predial e melhoramento da cidade".



Fortaleza,

Of. N°.

-5-

Art. 12º - O registro, pelo Tribunal de Contas do Município, de qualquer ato da administração, será sempre a posteriori (Art. 83, § 2º, da Const. do Estado).

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo apenas os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa (Const. do Estado, art. 83, § 1º).

→ § 2º - Quando, em qualquer ato submetido ao seu exame, o Tribunal de Contas encontrar qualquer erro ou defeito, fará o seu registro e, depois, documentadamente, comunicará a ocorrência à Câmara Municipal.

→ Art. 13º - Qualquer ato submetido ao exame do Tribunal de Contas considerará-se automaticamente aprovado depois de quinze dias contados da data da entrada naquela repartição.

Parágrafo Único - Verificando-se, depois da aprovação automática aludida neste artigo, qualquer irregularidade ou defeito que implique em prejuízo para a municipalidade, o Procurador da Fazenda Pública junto àquele órgão promoverá a responsabilidade do culpado pela demora.

Art. 14º - A Secção do Imposto de Indústrias e Profissões será dirigida por um Procurador Fiscal designado pelo Prefeito.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de Junho de 1960.

Emenda nº 1 - ao Projeto de Lei 64/61.



o § 1º do art. 12 - passará a ter a seguinte redação: -

§ Excetuar-se do disposto neste artigo os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa e os adiantamentos.

Fortaleza, 30 de junho de 1961

~~João Maurício~~
~~Alcides de Albuquerque~~
~~15 de junho de 1961~~
Vereador

Justificação.

Em todos os Tribunais de Contas, a concessão dos adiantamentos está subordinada ao regime de registro prévio.

Fortaleza - 30 de junho de 1961

~~Alcides de Albuquerque~~

Rejeitada pela planilha.

Em 30/6/61

Apromovido
30.6.61
Fim



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 64/61.

Modifica a estruturação da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 1.556, de 13 de julho de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças compreende:

- 1- Gabinete do Secretário;
- 2- Diretoria Geral;
 - a) - Secção do Cadastro Imobiliário;
 - b) - Secção da Receita;
- 3- Contadoria;
- 4- Tesouraria;
 - a) - Tesoureiro Geral;
 - b) - Tesoureiros Pagadores;
- 5- Secção da Despesa;
- 6- Secção do Expediente;
- 7- Secção do Imposto de Indústrias e Profissões;

Art. 2º - Ficam criadas e lotadas no Gabinete do Secretário Municipal de Finanças duas funções gratificadas, de três mil cruzeiros (Cr3.000,00) mensais, cada uma, com as denominações de Oficial de Gabinete e Assessor do Secretário.

~~Parágrafo~~ Único - As funções de que trata este artigo serão ocupadas por funcionários municipais, livremente escolhidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 3º - Os cargos de Fiscal Classe "M", "N", "O", "P", / constantes da Tabela III - Carreiras - Quadro I - desta Prefeitura passarão a denominar-se "Fiscal de Posturas", com a mesma classificação e subordinados à Secretaria Municipal de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 4º - Subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, fica criado o Almoxarifado Geral, que centralizará todos os serviços de aquisição, guarda, conservação, fornecimento, recolhimento e distribuição de material da Prefeitura, mantendo estoque suficiente para atender as necessidades de todas as Secretarias.

Art. 5º - A aquisição de material será feita mediante "ordem de compra", visada pelo Prefeito, precedida sempre de coletas / de preço entre os fornecedores inscritos na Prefeitura, ou mediante pedidos feitos a terceiros, domiciliados ou não no Município, quando os fornecedores não tiverem o material a ser adquirido.

Art. 6º - O Almoxarifado Geral se encarregará da aquisição de materiais em que seja obrigatória a concorrência pública ou administrativa, ou a simples coleta de preços.

Paragrafo Único - Somente estará sujeita a concorrência / a aquisição de material superior a um milhão de cruzeiros..... (Cr1.000.000,00), e a concorrência administrativa quando o valor for de quinhentos mil cruzeiros (Cr500.000,00) até um milhão de cruzeiros (Cr1.000.000,00).

Art. 7º - O Prefeito poderá dispensar a concorrência se / ocorrer urgente necessidade na aquisição do material.

Art. 8º - O Almoxarifado manterá um livro, denominado.... "Carga Geral do Almoxarifado", no qual especificará todo o material adquirido, as saídas e o estoque existente.

Art. 9º - Fica extinta a Seção de Material, subordinada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10º - Todos os serviços do Almoxarifado Geral, criado por esta Lei, serão executados por serviços recrutados pelo próprio Quadro da Prefeitura, ou, de acordo com as necessidades do serviço, por técnicos mediante contrato.

Art. 11º - A alínea "B" do artigo 2º da Lei nº 1.362, de 44 de Março de 1959, passa a ter a seguinte redação:

- "b) - integrar, a critério do Chefe do Poder / Executivo, as Comissões Fiscais designadas para promover os serviços de revisão ou lançamento ex-officio dos impostos sobre indústrias e / profissões, predial e melhoramentos da cidade".

Art. 12º - O registro, pelo Tribunal de Contas do Município, de qualquer ato da administração, será sempre a posteriori.... (Art. 83, §2º da Const. do Estado).

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo apenas os con



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



tratos que, por qualquer modo, interessarem á receita ou á despesa (Const. do Estado, Art.83,§ 1º).

§2º - "Quando em qualquer ato submetido ao seu exame, o Tribunal de Contas encontrar qualquer êrro ou defeito, fará ou não o seu registro e, depois, justificadamente comunicará a ocorrência á Câmara Municipal."

Art. 13º - Qualquer ato submetido ao exame do Tribunal/ de Contas, considerar-se-á automaticamente aprovado depois de quinze dias contados da data da entrada naquela repartição excluídos os prazos de diligencias e pedidos de vistas.

Paragrafo Único - Verificando-se, depois da aprovação automática aludida neste artigo, qualquer irregularidade ou defeito / que implique em prejuizo para a municipalidade, o Procurador da Fazenda Pública junto áquele órgão promoverá a responsabilidade de / culpado pela demora.

Art. 14º - A Secção do Imposto de Indústrias e Profissões será dirigida por um Procurador Fiscal designado pelo Prefeito.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara / Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1961.

José Martins Presidente
[Signature] Relator
[Signature]

AML/.



Of. nº 518/61

Fortaleza, 4 de julho de 1961.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelencia o presente autografo de Lei aprovada por esta Câmara, que modifica a estruturação da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelencia os nossos protestos de elevado apreço e consideração.


Dorian Sampaio
PRESIDENTE)

Exmo. Sr.
Gal. Manuel Cordeiro Neto
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA